

### Município de Brodowski

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário sem licença. Embora o aterramento de RSU seja realizado por empresa terceirizada e em aterro particular, existe uma área de Aterro desativada. A área ao seu lado está sendo inadequadamente utilizada para o depósito de resíduos vegetais (galhos, podas de árvores) e inservíveis de grande volume (sofás, móveis).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas quanto à disposição inadequada no aterro: O depósito de RCC e resíduos de podas de árvores, entre outros, vem sendo realizado na área do antigo lixão, não atendendo seu plano de desativação (TAC com MP). AIIPA 04003123 de 17/04/2014 (Cadastro 227-00046-2); AIIPM 04001387 de 23/07/2015 (Cadastro 227-000108-0).
- Outras Informações - Aterro: Na última vistoria, de 28/07/2016, constatou-se que os resíduos haviam sido retirados do local. AI 1632748 - Cadastro 227-000108-0. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.



1A

**Município de Caçapava**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.



**Município de Cachoeira Paulista**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

**Município de Caieiras**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não fiscaliza e aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- A coleta de RSS é executada por empresa terceirizada e o armazenamento pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que estas não são obrigações do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

## Município de Cajamar

### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado parcialmente em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc)
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

**Município de Campinas**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU sem licença. A área utilizada hoje provisoriamente é no próprio aterro.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A coleta de RSS é executada por empresa terceirizada e o armazenamento pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que estas não são obrigações do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas para o transbordo: AIIPA nº 05004985 de 08/09/2016 (cadastro 244-002333-7).
- Outras Informações quanto ao transbordo: última vistoria em 24/10/2016, será aplicada nova penalidade. Observa-se que o município obteve LOR para continuidade do aterro e deverá encerrar o transbordo provisório.

**Município de Cândido Mota**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A coleta de RSS é executada por empresa terceirizada e o armazenamento pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que estas não são obrigações do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.



20

**Município de Carapicuíba**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Transbordo de RSU sem licença. Local: Av. Francisco Pignatari, S/N – Carapicuíba.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A coleta de RSS é executada por empresa terceirizada e o armazenamento pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que estas não são obrigações do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas relativas ao transbordo: Cadastro: 255-100082-4 - Município de Carapicuíba - 5 autuações (todas por funcionamento ilegal e disposição inadequada): AIIPA 32004381 de 22/02/13; AIIPM 32001959 de 22/08/13 - 2000 UFESPS; AIIPM 32002192 de 15/08/14 - 4000 UFESPS; AIIPM 32002483 de 22/10/15 - 8000 UFESPS; AIIPM 32002741 de 12/09/16 - 8000 UFESPS.
- Outras Informações quanto ao transbordo: Vistoria em 08/11/2016 - Permanece em funcionamento - Será aplicada nova penalidade. Posteriormente a Prefeitura informou sobre a paralisação do transbordo, o que foi confirmado em vistoria efetuada pela CETESB.

### Município de Cedral

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Informações quanto à disposição de RSU: Apesar de não ter sido apontado pelo TCE, cabe esclarecer que o município encaminhava os resíduos para o Aterro Sanitário Particular localizado no município de Onda Verde, mas recentemente, por motivos econômicos deixou de encaminhar os resíduos ao aterro sanitário e passou a dispor no antigo aterro em valas do município, operado pela própria Prefeitura Municipal. Em recente avaliação efetuada pela CETESB o aterro sanitário do município foi classificado como inadequado (IQR=5,1).
- Penalidades aplicadas: (Cadastro nº 262-82-9) - AIIPA Nº 14005216 datado de 26/10/16 - Processo nº 14/01068/16. AIIPM nº 14002212 de 26/10/2016 - Processo nº 14/11295/15. Foi encaminhado ao Ministério Público o Ofício Nº 302/16/CFR, datado de 27/10/16, contendo informações atuais da situação encontrada, tendo em vista a existência de TAC entre o MP e Prefeitura. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

### Município de Charqueada

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em finalização para envio à Câmara.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- Transbordo de RSU sem licença. Local: Estrada Vicinal Airton Sena da Silva, s/n.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC. Local: Estrada vicinal Airton Sena da Silva. Somente para construção civil e jardinagem do município.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Informações quanto ao transbordo: O município não possui área de transbordo para resíduos sólidos domiciliares. O local indicado foi utilizado para disposição de resíduos sólidos da construção civil, podas, móveis e utensílios domésticos descartados.
- Informações quanto aos RCC: O local indicado foi utilizado para disposição de resíduos sólidos da construção civil, podas, móveis e utensílios domésticos descartados. A constatação foi feita durante inspeção, realizada em 11.11.2016, e será aplicada penalidade.

### Município de Conchal

#### ***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos não foi elaborado em consonância com a PNRS (A Lei n. 2.051, de 19 de março de 2015, aprovou o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos. No entanto, aludido Plano não nos foi fornecido. Demais disso, tal instrumento não consta da página eletrônica do CONSAB).
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***II. Comentários***

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como a adoção de iniciativas de educação ambiental são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Não se aplica.

22

### Município de Cotia

#### ***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC (A fiscalização da prefeitura não funciona a contento, pois encontramos em diversos pontos da cidade entulho jogado em via pública).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***II. Comentários***

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento de RSS pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Não se aplica.

### Município de Cravinhos

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição inadequada a céu aberto de RCC no antigo aterro controlado.
- Ausência de fiscalização de coleta, transporte e destinação dos RCC pelo município.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas para Resíduos da Construção Civil, RCC - Cad.: 279-0046-2, AIIPA nº 04002871 (06/06/2013), AIIPM nº 04001331 (02/12/2014) e AIIPM nº 04001446 (01/08/2016). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

**Município de Cruzeiro**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

## Município de Diadema

### ***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não adota a incineração de RSS (Utiliza tratamento por microondas).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

### ***II. Comentários***

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

### ***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Não se aplica.

24

### Município de Dois Córregos

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota incineração.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

**Município de Embu das Artes**

***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

***II. Comentários***

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.), são de atribuição do Município.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Outras Informações – Aterro RSU – Apesar de não ter sido apontado pelo TCE, em avaliação efetuada pela CETESB em outubro de 2016, o aterro de resíduos sólidos urbanos do município foi classificado como inadequado – IQR = 6,6. Destaca-se que a Prefeitura já foi autuada em diversas ocasiões, tendo apresentado um projeto de encerramento, o qual encontra-se em análise na CETESB.

**Município de Embu Guaçu**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são atribuições do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

**Município de Estrela D'Oeste**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente a disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

**Município de Fernandópolis**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

### Município de Ferraz de Vasconcelos

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU sem licença.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas para Transbordo – RSU - Cad.: 305-000796-0 - AIIPA nº 26005559 (07/03/2012), AIIPM nº 26002038 (18/05/2012), AIIPMD nº 2600110 (28/11/2011), AIIPA nº 26005828 (28/11/2012), AIIPA nº 26005829 (28/11/2012) e AIIPMD nº 26000131 (14/07/2014).
- Outras Informações – Transbordo RSU: Vistoria realizada em 11/11/2016, constatada a continuidade da infração. Processo em encaminhamento para Interdição.

07

**Município de Francisco Morato**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC (Disposição de RCC nas calçadas.).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a Implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, a fiscalização da coleta, transporte, destinação final, bem como dos depósitos pontuais dos RCC em calçadas são atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

### Município de Franco Rocha

#### ***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***II. Comentários***

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Não se aplica.

### Município de Gália

#### ***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS (A empresa contratada é responsável por essa parte).
- Disposição a céu aberto de RCC (depositados temporariamente para utilizar em calçamento de estradas).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***II. Comentários***

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Outras Informações RCC: O armazenamento temporário de RCC, para posterior utilização nas estradas, não necessita de licenciamento ambiental junto a CETESB.

## Município de Garça

### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O Aterro Sanitário estava com a Licença de Operação vencida desde 31/12/2015.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS (A empresa contratada que define a destinação final dos resíduos).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

### **II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas para Aterro RSU - Cad.: 345-0088-6, AIIPA nº 11003161 (16/03/2016).
- Outras Informações – Aterro RSU - A Licença de Operação foi renovada em 26/10/2016.

**Município de General Salgado**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em fase de elaboração.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (Há, apenas, Conselho do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 2.290, de 18/10/2007).
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário sem licença (O aterro foi interditado pela CETESB/SMA, o que motivou a contratação de empresa para transporte e destinação final dos resíduos sólidos até a cidade de Meridiano. Há nova área aprovada, dependendo de adaptações para ser utilizada).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem com, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas para Aterro RSU - Cadastro nº 317-25-0. AIIPA nº 13001720 em 20/06/2012 e AIIPMD nº 13000070 no valor de 10 UFESP/dia em 22/11/2013. O aterro foi interditado pela CETESB em 04/09/2015.
- Outras Informações – Aterro RSU: Os resíduos estavam sendo encaminhados para aterro particular em Meridiano. Na data de 22/09/2016 constatou-se a disposição dos resíduos na área do antigo aterro, descumprindo o Auto de Interdição. Foi elaborado Boletim de Ocorrência junto à polícia local e informado ao Ministério Público. Há nova área com Licença de Instalação nº 51000183 (Cadastro: 317-100009-7), porém, até a data de 22/09/2016 a Prefeitura não havia implantado o empreendimento.

### Município de Getulina

#### **I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (Somente o Conselho de Meio Ambiente).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (Só o depósito para acondicionamento dos resíduos até seu recolhimento pela empresa).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil (Inserido no Plano Municipal de Resíduos Sólidos).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **II. Comentários**

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS, podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### **III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

**Município de Guaimbê**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc)
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (Responsabilidade da empresa contratada).
- O município não adota a incineração de RSS (Realizado pela empresa contratada).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município fiscaliza a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, bem como a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Não se aplica.

### Município de Guaira

#### ***I. Pendências apontadas pelo TCE***

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (Existe o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA. Entre outros assuntos, são abordadas questões sobre resíduos sólidos).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (A empresa NGA é encarregada da destinação final).
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***II. Comentários***

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

#### ***III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB***

- Não se aplica.

**Município de Guarani D'Oeste**

**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (em fase inicial de elaboração).
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU, sem licença, em terreno ao lado da unidade de triagem.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS (O descarte final está a cargo da contratada).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC (as atividades são realizadas pela própria Prefeitura).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**II. Comentários**

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

**III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB**

- Penalidades aplicadas para o transbordo de RSU - Auto de Inspeção nº 1679333 de 14/07/2016, que culminou na emissão do AIIPA nº 62000756 datado de 21/07/2016 (Cadastro 328.100001-0), por instalar e operar sistema de transbordo de resíduos sólidos urbanos sem o devido licenciamento ambiental.
- Outras Informações - transbordo de RSU: Em 09/11/2016 foi realizada nova inspeção na área (Auto de Inspeção nº 1700211), não sendo constatado na ocasião vestígios de continuidade da atividade no local, sendo informado pela municipalidade que os resíduos estão sendo encaminhado para o aterro de Meridiano no próprio veículo de coleta. Serão mantidas inspeções de rotina.